



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 08/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 43/2024

Considerando a necessidade devidamente justificada de contratação de empresa (s) para fornecimento de café e açúcar, para atender ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará, **autorizo** a formalização de procedimento de dispensa de licitação para atendimento da demanda, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/2021, sem divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para obtenção de propostas adicionais, pelas razões de que se seguem:

Conforme § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 o procedimento de divulgação não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento.

A Nova Lei de Licitações determina que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, o que não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa.

O Parágrafo Único do art. 22 da Portaria Cispará nº 03, de 01 de fevereiro de 2024, dispõe que:

Parágrafo único. A dispensa também poderá ser afastada de sua forma eletrônica quando a potencial economia obtida na disputa não compensar os custos com o procedimento em sua forma eletrônica ou, ainda, em casos que envolvam emergências, inovação tecnológica, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e outras situações em que o fator determinante ou relevante para a Administração escolher o futuro contratado seja o qualitativo. (Grifo nosso)

No presente caso, optou-se por não realizar a divulgação de aviso de dispensa e utilização de sua forma eletrônica, tendo em vista que a potencial economia obtida na disputa não compensará os custos com o procedimento.

Ademais, é importante destacar que os itens objeto da presente dispensa foram desertos no Processo Licitatório nº 12/2024, Pregão Eletrônico nº 07/2024, Registro de Preços nº 07/2024. Desta forma, não se demonstra razoável que nova disputa seja aberta já que não se obteve sucesso preteritamente.

Outro importante aspecto para o afastamento da forma eletrônica da dispensa é a necessidade imediata da demanda. A contratação por dispensa eletrônica com disputa tornaria o processo mais demorado, considerando prazo de publicação, recebimento e avaliação de novas propostas. Assim, tendo em vista a essencialidade do objeto e, ainda, que em razão de não ter surgido interessado no certame licitatório realizado o estoque dos itens já se encontra quase no fim, não se demonstra possível que a Administração proceda com a dispensa eletrônica.

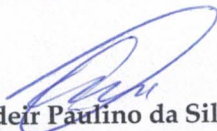
Importante ressaltar que para formalização do presente procedimento, foi realizada pesquisa de preços junto a três empresas do ramo, que detém capacidade para atendimento das necessidades do Cispará, e que ofertaram propostas válidas.

Nestes termos, autorizo a contratação da pessoa jurídica **SUPER SOLUÇÃO SUPERMERCADO (CNPJ 10.968.967/0001-15)** por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/2021, para fornecimento, respectivamente, de cafés e açúcares, pelo valor global de R\$ 995,44 (novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Na oportunidade, declaro que, a despesa ora ensejada tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumpra-se.

Pará de Minas/MG, 04 de setembro de 2024.


Vander Paulino da Silva
Presidente do Cispará